



1. Processo nº: 5314/2016 Data Entrada: 15/04/2016
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015
3. Origem: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
4. Responsável: Fabion Gomes de Sousa – CPF: 196.962.131-15 – Prefeito Municipal à época
5. Distribuição: Quarta Relatoria
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Procurador constituído nos autos: Dr. Washington José Lima Feitosa, CRC/TO nº 4338.

8. PARECER Nº 1.386/2017

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual Consolidada** da entidade acima identificada, referente ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor **Fabion Gomes de Sousa** – Prefeito Municipal à época, apresentada a esta Corte de Contas, para fins de **apreciação e emissão de parecer prévio**, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 – Lei Orgânica deste Tribunal - da Instrução Normativa - TCE nº 01, de 14 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa - TCE nº 8, de 27 de novembro de 2013.

Devidamente autuada neste Tribunal, **dentro do prazo legal**, a prestação de contas anual foi analisada pela Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE, cujo **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016**, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas.

O Conselheiro da Quarta Relatoria emitiu **Despacho nº 372/2017**, determinando a citação dos responsáveis, conforme **Citações nºs 948, 952 e 957/2017/RELT4-CODIL**, por meio do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Tendo recebido à citação o Senhor Fabion Gomes de Sousa, por meio de seu procurador constituído nos autos, solicitou prorrogação do prazo conforme Expediente nº 6821/2017, o qual foi deferido pelo Conselheiro/Relator no Despacho nº 533/2017.

Em cumprimento à diligência o Senhor Fabio Gomes de Sousa, Prefeito Municipal à época e Senhora Gisele Pereira Cunha, responsável pelo Controle Interno à época, apresentaram as Alegação de Defesa nº 7171/2017 e Expediente nº 7552/2017, a fim de elidir as inconsistências ora destacadas.

Em razão do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis supracitados apresentaram suas justificativas, tempestivamente conforme Certidão nº 351/2017/RELT4-CODIL. Instados a se manifestar, a 4ª DICE emitiu **Análise de Defesa nº 50/2017**, apresentando suas considerações.

É o relatório, em síntese.



8.1. ASPECTOS CONTÁBEIS

A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a administração pública e aos quais se subordinam os atos de seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos normativos que regulamentam a administração pública e as prestações de contas dos chefes de governo e gestores públicos, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na sua condição de Órgão Central de Contabilidade da União, e pelos demais órgãos competentes.

A adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são indispensáveis para a demonstração - de forma consistente - das situações orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, sendo, desse modo, de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares. Dessa matéria tratam, fundamentalmente, os artigos 83, 85 e 86, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir transcritos, o artigo 50, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, a Portaria – STN nº 109/2002 alterada pela Portaria – STN nº 90/2003, além de Normas Técnicas do Conselho Federal de Contabilidade e Instruções Normativas do Tribunal de Contas.

Assim dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, *administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.* ”

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á *pelo método das partidas dobradas.* ”

As demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas em apreciação apresentam conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas à administração pública, tendo sido elaboradas de acordo com os modelos que constituem os anexos instituídos pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, nos termos da Portaria – STN nº 109, de 08.03.2002, alterada pela Portaria – STN nº 90, de 12.03.2003.

8.1.1. Balanço Orçamentário

De acordo com a Portaria STN nº 437/2012, válido a partir de 2013, e Portaria Conjunta nº 02 de 13 de junho de 2012, art. 5º, a despesa e receita orçamentária serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registro orçamentários, sem



prejuízos do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976/2009¹, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatística fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e as regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte.

Portanto de acordo com os novos procedimentos, deve ser analisado os quocientes do Balanço Orçamentário quanto a receita e despesa.

O demonstrativo em análise apresenta os dados numéricos das receitas e despesas previstas, bem como das receitas e despesas realizadas, com a finalidade de demonstrar o resultado orçamentário do exercício.

O Anexo 12 da Lei 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, evidencia que as receitas previstas para o exercício foram de **R\$ 38.851.300,00** enquanto que as realizadas, decorrentes de transferências ou arrecadação direta, foram de **R\$ 34.056.796,99** revelando a ocorrência de déficit em relação à previsão orçamentária da receita.

As despesas realizadas no exercício – decorrentes de execução orçamentária - totalizaram **R\$ 33.050.418,29** resultando na ocorrência de **superávit** no valor de **R\$ 1.006.378,70** em razão de a despesa executada ter sido **inferior** à receita orçamentária realizada.

8.2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.2.1. Balanço Financeiro

Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. É a situação financeira líquida.

O Balanço Financeiro nos evidencia as Receitas Orçamentárias realizadas: transferências ou arrecadação direta para o exercício **R\$ 34.056.796,99**; ingressos Extra Orçamentários **R\$ 5.373.382,08** e valor do exercício anterior **R\$ 2.873.122,56** totalizando **R\$ 42.303.301,63**.

As Despesas Orçamentárias do exercício foram de **R\$ 33.050.418,29**; as Despesas Extras Orçamentárias somaram o valor de **R\$ 6.290.263,90**, remanescendo saldo para o exercício seguinte de **R\$ 2.943.706,18**, totalizando **R\$ 42.303.301,63**.

¹ XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;



8.2.2. Balanço Patrimonial

Este relatório evidencia, em síntese, as situações econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – na coluna do Ativo - os saldos das contas representativas dos bens e direitos, e do outro lado – na coluna do Passivo - os saldos das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia Ativo Real Líquido, e em caso de saldo negativo evidencia Passivo Real Líquido.

O Balanço Patrimonial se evidencia da seguinte maneira:

ATIVO	Valor R\$	PASSIVO	Valor R\$
Ativo Circulante	4.680.081,25	Passivo Circulante	9.000,00
Ativo Não circulante	21.234.868,88	Passivo Não Circulante	11.097.076,55
		Total do Passivo	11.106.076,55
		Patrimônio Líquido	14.808.873,58
Total do Ativo	25.914.950,13	Total	25.914.950,13

Fonte: Anexo 14

Quanto ao demonstrativo contábil acima representado cabe algumas considerações de acordo com a **7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, já que foi alterada toda a sua estrutura, facilitando o entendimento do demonstrativo, sendo incluído o Patrimônio Líquido.

O Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado:

$$PL = A - P$$

$$PL = 25.914.950,13 - 11.106.076,55 = 14.808.873,58$$

O resultado nos apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo é superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

O resultado apresentado no Balanço Patrimonial referente ao PL **não** apresenta nenhuma diferença.

8.3. Demonstração das Variações Patrimoniais

Este demonstrativo evidencia as alterações ocorridas no patrimônio da entidade, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

As Variações Patrimoniais Ativas são representadas pelos créditos, resultantes ou independentes de execução orçamentária, de que decorreram alterações positivas, com consequente acréscimo no patrimônio.

As Variações Patrimoniais Passivas são representadas pelos débitos, resultantes de aplicações de recursos nas várias atividades executadas pela administração, de que decorreram alterações negativas, com consequente redução no patrimônio.



O Resultado Patrimonial representa a diferença entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, evidenciando, em caso positivo, a existência de Superávit Patrimonial e, em caso negativo, a ocorrência de Déficit Patrimonial.

O Anexo 15 da Lei 4.320/1964 - Variações Patrimoniais, evidencia Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 35.793.051,63**, Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de **R\$ 30.738.642,76**, evidenciando assim um **Resultado Patrimonial do Período** no valor de **R\$ 5.054.408,87**.

8.4. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)

A **Demonstração do Fluxo de Caixa** foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 11.638, de 28.12.2007 (Art. 1º) que deu nova redação aos arts. 176, inciso IV e 188, inciso I, da Lei Federal nº 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), passando a ser exigida para os entes públicos a partir do exercício financeiro de 2013, com base no Manual de Contabilidade Pública (Portaria STN nº 437/2012, 5ª edição). Este Demonstrativo, que ainda se constitui em novidades para as entidades do Setor Público, é essencial para a análise do desempenho financeiro da entidade pública, permitindo:

- Ter uma visão das finanças públicas, possibilitando efetuar comparações ingressos e desembolsos por tipo de atividades, e avaliar as decisões de investimento e financiamento público;
- Avaliar a situação presente e futura do caixa da entidade;
- Conhecer a capacidade de expansão das despesas;
- A análise imediata da disponibilidade e do impacto da mesma nas finanças da entidade, quanto a inserção de nova despesa na programação; e
- Avaliar a previsão de quando se torna possível contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas.

Este **demonstrativo contábil** é um importante instrumento de avaliação da gestão pública, pois permite inferir, em nível macro, quais foram as decisões de alocação de recursos na prestação de serviços públicos, além de possibilitar a verificação de como os atos de administração influenciou na liquidez da entidade, de forma a prevenir insolvência futura, através da avaliação dos quocientes, mediante fórmulas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Na demonstração ora analisada, o Fluxo de Caixa Líquido decorrente das Atividades Operacionais foi de **R\$ 462.132,95**, positivos; fluxo de caixa decorrente das Atividades de Investimento foi de **R\$ - 2.180.887,13** (negativos) e o Fluxo de Caixa Líquido decorrente das Atividades de Financiamento foi de **R\$ 1.789.337,80**.

A **Demonstração do Fluxo de Caixa** registrou a movimentação dos saldos da seguinte forma:

Caixa e Equivalente de Caixa Inicial:	R\$ 2.873.122,56
(+) Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa:	R\$ 70.583,62
(=) Caixa Equivalente de Caixa Final:	R\$ 2.943.706,18



Fonte: Demonstração do Fluxo de Caixa – 2014.

Ao analisar a Demonstração do Fluxo de Caixa de 2015, confrontando com o Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do mesmo exercício, percebe-se que o valor apresentado como Caixa e Equivalente de Caixa Final **reflete** o resultado da soma do Caixa Inicial mais a Geração Líquida do Exercício.

8.5. Dados Relativos à Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 2º) dispõe que:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”, e que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação” (art. 11), e ainda que “É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos” (art. 11, parágrafo único).

Desse modo, cumpre ao Gestor a responsabilidade pela implementação de todas as medidas necessárias com vistas à instituição de tributos de competência da entidade, a sua previsão orçamentária, a efetiva arrecadação dos mesmos, e ainda, a adoção de providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições).

De acordo com o Relatório de Análise de Prestação de Contas da 4ª DICE, o Município de **Tocantinópolis – TO** obteve uma satisfatória arrecadação dos tributos, uma vez que a receita dos impostos atingiu o montante de **R\$ 2.728.194,02**, durante o exercício de 2015, sendo que deste valor, **R\$ 2.238.618,66** refere-se a tributos de competência exclusiva do município. Ressalta-se que o total arrecadado corresponde a **161,75%** do previsto.

8.6. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS

8.6.1. Repasse ao Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites que variam de 5% a 7%, a depender da população do município, do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

O Repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente às cotas de Duodécimo, foi de **R\$ 1.495.252,55**, ficando **acima do limite** máximo de 7%, com 7,15% de repasse, portanto em **descumprimento** as disposições do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.



8.6.2. Receita Corrente Líquida – RCL

A Lei de Responsabilidade Fiscal define Receita Corrente Líquida como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, do período de 12 meses, computados, ainda, os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar 87, de 13.09.1996, e do fundo previsto no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal.

A Receita Corrente Líquida é parâmetro legal para o cálculo dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como os limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Conforme os dados constantes do Relatório de Análise de Prestação de Contas, a Receita Corrente Líquida no exercício em análise – período de janeiro a dezembro – foi de **R\$ 31.974.479,21**.

8.6.3. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas com pessoal obedeçam aos percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no seu art. 19, ou seja, 50% para a União, 50% para os Estados e o Distrito Federal, e 60% para os Municípios, sendo neste último, 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

O art. 18, da citada Lei Complementar, transcrito abaixo, estabelece o que deve ser considerado como despesa total com pessoal, e o período de sua apuração.

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidos pelo ente às entidades de previdência”.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como *“Outras Despesas de Pessoal”*.

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de *competência*”.

O Relatório Demonstrativo da Despesa com Pessoal informa que a Despesa Total com Pessoal apurada no exercício foi de **R\$ 16.609.794,28**, correspondendo a **51,94%** da Receita Corrente Líquida - RCL, o que evidencia que a entidade **atendeu** às disposições respectivas da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, da Constituição Federal.

8.6.4. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- MDE

O percentual mínimo de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, pelos entes da Federação, está definido nos artigos 212, bem



como no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a Constituição Federal de 1988:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

ADCT - Constituição Federal de 1988:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996 - DOU de 13.09.1996).

Desse modo os **municípios estão obrigados a aplicar, no mínimo, 25%** de suas receitas de impostos, incluídas as transferências recebidas da União e dos Estados, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, sendo que, no **mínimo 60%** desse percentual – ou seja, **15%** das receitas referidas – deverão ser aplicados no ensino fundamental.

A determinação constitucional de aplicação do citado percentual de recursos no ensino fundamental, prevista no artigo 60, do ADCT da Constituição Federal, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996, que vigorou a partir de 1º de janeiro de 1997, prevalecendo essa obrigação até o exercício financeiro de 2007.

Conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas, o total das despesas aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o valor de **R\$ 5.929.571,09**, correspondendo ao percentual a **28,63%**, **cumprindo** à exigência constitucional.

8.6.5. Aplicações do FUNDEB

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados **65,24%**, com Remuneração do Magistério, **atendendo o limite mínimo de 60%**.

8.6.6. Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Consoante determinação contida no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 15% das receitas de em Ações e Serviços Públicos de Saúde, até o exercício financeiro de 2004.

A Resolução nº 316, de 04.04.2002, do Conselho Nacional de Saúde, atualizada pela Resolução nº 322, de 08.05.2003, estabeleceu a regulamentação do § 1º, do referido artigo 77 do ADCT da CF, fixando os percentuais mínimos de recursos a serem



aplicados anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no período de 2000 a 2004, pelos entes da Federação que, no exercício de 2000, tenham aplicado percentual inferior a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.

Assim, os Municípios que no exercício de 2000 já tenham aplicado o percentual de 15% das receitas mencionadas em ações e serviços públicos de saúde deverão continuar aplicando, no mínimo, esse percentual nos anos subsequentes.

Já os Municípios que no exercício de 2000 tenham aplicado percentual inferior a 15% deverão aplicar a cada ano, a partir de 2001, o percentual aplicado no exercício anterior, acrescido de 1/5 (um quinto) da diferença entre 15% e o percentual aplicado, até atingir o percentual mínimo de 15% no exercício de 2004.

A partir do exercício financeiro de 2004 a aplicação devida de recursos em ações e serviços públicos de saúde passou a ser de, no mínimo, 15% das receitas mencionadas, nos termos da legislação supracitada, encontrando-se, desse modo, encerrado o período de transição para cumprimento dos dispositivos constitucionais pelos municípios que no exercício de 2000 aplicaram percentual inferior aos 15% determinados pela Constituição Federal e Resolução nº 322, de 08.05.2003, do Conselho Nacional de Saúde.

É oportuno ressaltar a importância atribuída pelo legislador constitucional “à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde”, ao prever a intervenção do Estado nos Municípios que deixarem de nelas aplicar os percentuais de receitas fixados, conforme dispõe o art. 35, da Constituição Federal, a seguir transcrito.

“Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

Conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas, o valor das despesas aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 3.248.3036,40**, correspondendo ao percentual de **15,69%**, **cumprindo**, portanto, os **dispositivos constitucionais e legais** que regem a matéria.

O total das despesas com ações e serviços públicos de saúde, aplicados no exercício, quando confrontado com o quantitativo de habitantes do Município (22.608), conforme o Censo de 2010, evidencia que o valor aplicado em saúde por habitante em 2015 foi de R\$ 431,17.



8.7. DO PARECER PRÉVIO

A Lei Estadual nº 1284, de 17.12.01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quando trata do parecer prévio, traz as seguintes disposições:

“Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas”.

A análise procedida nos itens anteriores revelou, pelo resultado dos demonstrativos contábeis, que compõem esta prestação de contas anual consolidada, pelo Relatório do Órgão Central de Controle Interno, e ainda, pelos resultados apurados em auditoria realizada no município, que a referida prestação de contas **representa** adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2014, estando as operações realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, consoante demonstrado no Relatório de Análise de Prestação de Contas da 4ª Diretoria de Controle Externo, supramencionado, tendo sido atendidas as disposições relativas à gestão fiscal responsável, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Estadual nº 1284, de 17.12.2001, dispõe ainda, quanto ao parecer prévio, o seguinte:

“Art. 104. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal”.

8.7.1. Irregularidades não sanadas

Tendo sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas em face das falhas destacadas na Conclusão (Item 11) do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 71/2016, devido a existência de irregularidades gravíssimas capazes de macular estas contas no desempenho da ação administrativa e, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas, a 4ª DICE **considerou não elidida as seguintes irregularidades**, apontadas na **Análise de Defesa nº 69/2016**:

- Divergência entre a arrecadação e registros contábeis referente aos impostos: FPM e FEX destacado no Quadro 18, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);
- O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

- O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação;

8.7.2. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa - TCE nº 17/2003, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento no sentido de poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

8.7.3. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Tocantinópolis - TO**, referentes ao **exercício de 2015**.

8.7.4. Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das **deficiências** apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 69/2016**, da **Quarta Diretoria de Controle Externo**.

8.7.5. Adotar as demais providências subsequentes de praxe.

É, s.m.j., o Parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,
Capital do Estado, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.

Márcio Aluízio Moreira Gomes
Conselheiro Substituto
TCE/TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 11/09/2017 15:44:52